**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 111.119 - SE (2019/0102431-5)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO JORGE MUSSI** |
| RECORRENTE | : | MARCOS PAULO SANTANA SOUZA (PRESO) |
| ADVOGADOS | : | ALFREDO JOSÉ MACHADO DOS ANJOS - SE002195 |
| | | JOSÉ CLÁUDIO DOS SANTOS - SE005640 |
| RECORRIDO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE |

**DECISÃO**

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por MARCOS PAULO SANTANA SOUZA contra decisão proferida por Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, no julgamento do HC 201900308298.

Noticiam os autos que o recorrente foi condenado à pena de 12 (doze) anos de reclusão pela prática do crime de homicídio qualificado.

Inconformada, a defesa apelou, tendo o recurso sido desprovido.

Contra tal decisão, foi interposto recurso especial, que não foi admitido, sobrevindo a certificação do trânsito em julgado do édito repressivo e a devolução do processo ao primeiro grau de jurisdição.

A defesa requereu ao magistrado singular a devolução do feito à segunda instância para o processamento e julgamento de agravo em recurso especial, o que foi indeferido.

Inconformada, impetrou prévio *writ* na origem, que não foi conhecido pelo Relator.

Sustentam os advogados subscritores das razões recursais que a certificação do trânsito em julgado da condenação seria ilegal, pois ainda não teria transcorrido o prazo para a interposição de recurso contra a decisão que não admitiu o apelo nobre.

Afirmam que o magistrado singular e a Corte Estadual não teriam legitimidade para aferir a presença dos requisitos de admissibilidade do agravo em recurso especial.

Alegam que não haveria outro meio processual cabível para a impugnação do ato apontado como coator.

Requerem, liminarmente, a suspensão da decisão impugnada, e, no mérito, pugnam pela concessão da ordem para que seja cassada, determinando-se a remessa dos autos à segunda instância para que o agravo em recurso especial interposto pela defesa seja processado.

É o relatório.

O recorrente ingressa com recurso ordinário em *habeas corpus* diretamente neste Superior Tribunal de Justiça.

Trata-se, em verdade, de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, que, contudo, não pode ser processado.

Isso porque a defesa se insurge contra decisão singular de Desembargador do Tribunal de origem, contra a qual seria cabível agravo regimental, que não foi interposto, o que impossibilita o conhecimento do *writ*, consoante tem decidido este Superior Tribunal de Justiça:

*AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. (...) DECISÃO*

*MONOCRÁTICA NA ORIGEM QUE INDEFERIU PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO DE VIAGEM. AGRAVO REGIMENTAL NÃO INTERPOSTO. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO DESTA CORTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. (...).*
*(...)*
***II - A fim de impugnar a decisão de Desembargador Relator que indeferiu o pedido de autorização de viagem ao exterior, deve-se interpor o recurso de agravo regimental para oportunizar o debate da matéria pelo respectivo órgão colegiado e posterior impetração da ordem perante esta Corte Superior.***
*(...)*
*Agravo regimental não provido.*
*(AgRg no HC 426.033/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017)*

No mesmo norte:

*AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR DO TRIBUNAL A QUO. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL.*
*NÃO ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ANTECEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.*
***1. A provocação da jurisdição de Corte Superior exige o prévio exaurimento da instância antecedente, de modo que correta a decisão que indeferiu liminarmente o habeas corpus que ataca decisão monocrática de relator não impugnada por recurso cabível.***
***2. Caberia à defesa a interposição de agravo regimental, de modo a submeter a decisão singular à apreciação pelo órgão colegiado competente e não inaugurar, per saltum, a via recursal no Tribunal Superior.***
*3. Ademais, não há se falar em superação da Súmula 691/STF, tendo em vista que o indeferimento liminar do writ não ocorreu com fundamento no citado enunciado sumular.*
*4. Agravo regimental improvido.*
*(AgRg no HC 417.354/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 24/11/2017)*

Na mesma esteira, colhem-se os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal:

*Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. WRIT AJUIZADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DA MATÉRIA PELO COLEGIADO DA CORTE SUPERIOR. NEGADO SEGUIMENTO AO HABEAS CORPUS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.* ***I – A orientação de ambas as Turmas deste Supremo Tribunal é no sentido de que a não interposição de agravo regimental no Superior Tribunal de Justiça – e, portanto, a ausência da análise da decisão monocrática pelo Colegiado – impede o conhecimento do habeas corpus por esta Corte. Precedentes.*** *II – Ausência, no caso sob exame, de teratologia ou*

> *ilegalidade manifesta que autorizem a superação do entendimento acima exposto. III – Agravo regimental a que se nega provimento.*
> *(HC 144923 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 20/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-040 DIVULG 01-03-2018 PUBLIC 02-03-2018)*
>
> *EMENTA Agravo regimental em habeas corpus. Violação do princípio da colegialidade. Não ocorrência. Legitimidade da atuação do relator na forma regimental (RISTF, art. 21, § 1º). Precedentes.* ***Impetração manejada contra decisão monocrática do relator da causa no Superior Tribunal de Justiça não submetida ao crivo do colegiado por intermédio do agravo interno.*** *Não exaurimento da instância antecedente. Precedentes. (...) Regimental não provido.*
> *(HC 149954 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 12/12/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-021 DIVULG 05-02-2018 PUBLIC 06-02-2018)*

Finalmente, mesmo que superado esse óbice, extrai-se da decisão impugnada que, "*como bem salientado pelo magistrado de primeiro grau, o próprio STJ já se manifestou reiteradas vezes no sentido de que aos prazos em processos criminais, inclusive para os recursos aos tribunais superiores previstos no CPC, não se aplicam as disposições do art. 219, CPC, posto haver norma específica no art. 788, CPP*" (e-STJ fl. 34).

Tal entendimento encontra-se de acordo com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior de Justiça, o que afasta a existência de flagrante ilegalidade passível de ser sanada na via eleita.

A propósito:

> *AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INTEMPESTIVOS. PRAZO COMPUTADO NOS MOLDES DO ART. 798 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> ***1. "A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que, em ações que tratam de matéria penal ou processual penal, não incidem as novas regras do Código de Processo Civil - CPC, referentes à contagem dos prazos em dias úteis (art. 219 da Lei 13.105/2015), ante a existência de norma específica a regular a contagem do prazo (art. 798 do CPP), uma vez que o CPC é aplicado somente de forma suplementar ao processo penal" (AgRg no AREsp n. 981.030/PE, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/2/2017, DJe 22/2/2017).***
> *2. In casu, o acórdão recorrido foi publicado em 19/5/2017, sexta-feira, sendo certo que o prazo de quinze dias para a interposição dos embargos de divergência, previsto no art. 1.003, § 15, do Código de Processo Civil/2015, esgotou-se em 5/6/2017, segunda-feira. Todavia, o recurso foi interposto tão somente em 6/6/2017, terça-feira.*
> *3. Agravo regimental desprovido.*
> *(AgRg nos EDv nos EAREsp 1032333/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em*

*27/03/2019, DJe 02/04/2019)*

No mesmo diapasão:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO APÓS O LAPSO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO APLICAÇÃO DOS ARTS. 219 E 220 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> ***1. É intempestivo o agravo em recurso especial interposto fora do prazo de 15 dias corridos, nos termos do art. 994, inciso VIII, c.c. o art. 1.003, § 5.º, todos do Código de Processo Civil, bem como o art. 798 do Código de Processo Penal.***
> ***2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "[...] em ações que tratam de matéria penal ou processual penal, não incidem as novas regras do Código de Processo Civil - CPC, referentes à contagem dos prazos em dias úteis (art. 219 da Lei 13.105/2015), ante a existência de norma específica a regular a contagem do prazo (art. 798 do CPP), uma vez que o CPC é aplicado somente de forma suplementar ao processo penal" (AgRg no AREsp 981.030/PE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/2/2017, DJe 22/2/2017).***
> *3. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça está fixado no sentido de que "a suspensão do curso dos prazos processuais prevista no art. 220 do NCPC, regulamentada pela Resolução CNJ n. 244, de 19/9/2016, não incide sobre os processos de competência da Justiça Criminal, visto que submetidos, quanto a esse tema, ao regramento disposto no art. 798, caput e § 3º, do CPP. A continuidade dos prazos processuais penais é afirmada, no caso, pelo princípio da especialidade" (AgRg no AREsp 1.070.415/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe de 22/05/2017.).*
> *4. No caso, a decisão agravada foi publicada em 19/12/2017, e o agravo em recurso especial foi interposto em 25/01/2018, quando já havia escoado o prazo para a sua interposição.*
> *5. Agravo regimental desprovido.*
> *(AgRg no AREsp 1335751/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 07/03/2019)*

Ante o exposto, com fundamento no artigo 34, inciso XVIII, alínea “a”, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, **não se conhece** do presente recurso ordinário em *habeas corpus*.

Publique-se.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Brasília (DF), 11 de abril de 2019.

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator